



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.095 - PR (2015/0127681-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : OSVALDO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : CESAR AUGUSTO LORENZZETTI HOLTZ
RECORRENTE : JACKSON GOUDARD
RECORRENTE : VALDINEI CEZAR DE SOUZA
ADVOGADOS : MILTON HIROSHI TAZIMA
CLAUDINEI PEREIRA CAPILLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO ENQUANTO AINDA EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE 14/STF. LEGALIDADE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico no sentido de que a privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com base em elementos concretos advindos do contexto probatório.
2. Não constatada clara mora processual e tendo inclusive já sido encerrada a instrução (Súmula 52/STJ), não se constata a alegada ilegalidade por excesso de prazo da prisão cautelar.
3. Presente fundamentação concreta na imputada atuação por grupo criminoso, com integrantes possuidores de maus antecedentes, em crime de roubo a banco, não é de se reconhecer como ilegal a prisão decretada.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.095 - PR (2015/0127681-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : OSVALDO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : CESAR AUGUSTO LORENZZETTI HOLTZ
RECORRENTE : JACKSON GOUDARD
RECORRENTE : VALDINEI CEZAR DE SOUZA
ADVOGADOS : MILTON HIROSHI TAZIMA
CLAUDINEI PEREIRA CAPILLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão do Tribunal de origem, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Extraí-se dos autos que os recorrentes se encontram encarcerados desde 28/7/2014, pela imputada prática do crime de furto qualificado na forma tentada e associação criminosa.

Sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por (a) excesso de prazo para formação da culpa; (b) ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e (c) cerceamento de defesa por negativa de acesso aos documentos decorrentes da interceptação telefônica.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta telefônica ao juízo de origem em 19/8/2015, foi informado que os autos da ação penal foram conclusos para sentença para o juiz titular em 18/8/2015 bem como os recorrentes permanecem presos preventivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.095 - PR (2015/0127681-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, quanto à alegação de excesso de prazo para formação da culpa, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

De qualquer sorte, tendo a instrução criminal se findado, aplica-se o enunciado da Súmula n. 52/STJ: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Dessa forma, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal.

De outro lado, a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é medida excepcional, revestindo-se de legalidade quando baseada em elementos concretos do contexto probatório, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 64/69):

[...]

Neste passo, atendendo aos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a Autoridade Policial representou pelo decreto da prisão preventiva dos indiciados (às fls. 02/03), diante da periculosidade do fato praticado, dos antecedentes dos detidos, por não possuírem residência fixa no distrito da culpa e da necessidade de se investigarem outros delitos da mesma natureza ocorridos na região.

De fato a região vem sofrendo diversos delitos da mesma natureza, tal como o furto ocorrido na última sexta feira na Agência bancária do Banco do Brasil da cidade de Godoy Moreira, que precisam ser investigados.

O delito, em tese, praticado pelos indiciados é de alta periculosidade haja vista que não atinge apenas o patrimônio do Banco, mas toda a população local que acaba ficando sem os serviços bancários. ...

Ademais, os indiciados não possuem residência fixa no distrito da culpa, não há prova de emprego lícito e os indiciados Valdinei e o Cesar possuem maus antecedentes, conforme informações processuais juntadas às fls. 84/90.

Portanto, verifico a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

O auto de prisão em flagrante, os depoimentos dos policiais e das demais testemunhas satisfazem os pressupostos da existência do crime e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de autoria.

Além disso, os delitos, da forma em que foi praticado, se adequam a medida de prisão provisória sob o ponto de vista da gravidade concreta e abstrata (art. 282, inc. II, c/c art. 313, inc. II do CPP).

Em abstrato, tendo em vista que os crimes praticados, em tese, pelos autuados tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Em concreto, diante dos elementos dos autos, já delineados.

Bem ponderadas e sopesadas as circunstâncias dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva dos indiciados CESAR AUGUSTO LORENZZETT HOLTZ, JACKON GOUDARD, OSVALDO DE SOUZA JUNIOR, e VALDINEI CEZAR DE SOUZA é medida que se impõe.

Como se vê, há fundamentação concreta na imputada atuação por grupo criminoso, com integrantes possuidores de maus antecedentes, em crime de roubo a banco.

Assim, presente fundamentação concreta, não vejo ilegalidade na prisão dos recorrentes.

Quanto à alegada negativa de acesso da defesa aos documentos de interceptação telefônica, assim fundamentou o acórdão recorrido (fls. 609/614):

No que tange ao aventado cerceamento de defesa - negativa de acesso aos autos - o que teria prejudicado a defesa, sustentaram os impetrante que a defesa requereu cópia das páginas desentranhadas dos autos. Entretanto, a autoridade coatora teria indeferido o pedido em razão de que os autos tramitavam em segredo de justiça e somente as partes poderiam ter acesso.

Ao tratar da questão, na resposta ao pedido de informações, a indigitada autoridade coatora, assim, aclarou:

Quanto aos documentos desentranhados dos autos, informo que esses foram juntados ao processo indevidamente e que não foi dado vista de tais documentos à defesa por tratar-se de interceptação telefônica em andamento, que tramita em absoluto sigilo, mesmo motivo pelo qual foram desentranhados, conforme decisão de fls. 254-anverso e verso, fs. 500-verso e 501.

Nenhuma irregularidade há na decisão.

A negativa de acesso à informação encontra respaldo legal nos artigos 1º e 8º, ambos da Lei n. 9.296 de 1996.

A lei de interceptação telefônica traz em seu artigo 1º a necessidade do segredo de justiça, o que implica em um primeiro momento em segredo interno destinado ao investigado, defensores durante as diligências, gravações e transcrições. Reforçando ainda o sigilo, colhe-se do artigo 8º, da mesma lei que:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

O segredo de justiça é prerrogativa da própria lei, contrário a isso não teríamos resultado útil. Ademais, a interceptação telefônica é medida cautelar inaudita altera parte, não ocorrendo a oitiva da parte contrária antes de sua adoção, portanto o contraditório é diferido para outro momento.

[...]

O segredo de justiça é inerente a Interceptação Telefônica e calca-se na publicidade interna restrita, sendo restrito ao investigado ou seu procurador o conhecimento ao que já foi captado e não as futuras diligências.

No caso, nota-se que restou apenas indeferido o acesso à folhas indevidamente encartadas aos autos, e bem por isso, posteriormente desentranhadas, da interceptação telefônica em andamento a fim de evitar a ineficácia do meio persecutório.

Diante do que não há que se falar em constrangimento por cerceamento de defesa, ou desrespeito a Súmula Vinculante nº 14.

[...]

Portanto, nenhuma irregularidade há na negativa de acesso à folhas de autos que tramitavam em segredo de justiça interno, tampouco prova de que a "defesa está irremediavelmente comprometida" (sic, f.52), sobretudo quando terá pleno acesso e conhecimento dos elementos de informação que fulcraram à imputação que lhe é feita em juízo, através da denúncia.

Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo. Isso porque no julgamento do Habeas Corpus 90.232, que serviu de precedente para a Súmula Vinculante n. 14, o Ministro Ayres Britto ressaltou que, “quando as diligências levadas a efeito no inquérito já são reduzidas a termo, já se transformaram em documentalidade, e, portanto, inseridas nos autos, aí não há por que negar vista aos advogados e às partes. Agora, **quando se trata de diligências inconclusas ou in fieri, esse atendimento ao pedido dos advogados pode significar – a depender de caso – frustração ou ineficácia da própria investigação policial, da própria diligência**” (HC 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.3.2007 – grifos nossos) (Rcl 13468, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14/05/2013 PUBLIC 15/05/2013) – com destaques.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127681-0

RHC 60.095 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00392970820148160000 12819731 1281973100 1281973101 201400002451
201400367955 20142451

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : CESAR AUGUSTO LORENZZETTI HOLTZ
RECORRENTE : JACKSON GOUDARD
RECORRENTE : VALDINEI CEZAR DE SOUZA
ADVOGADOS : MILTON HIROSHI TAZIMA
CLAUDINEI PEREIRA CAPILLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).